



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.728382/2015-44
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.426 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de junho de 2017
Assunto IRPJ Omissão de Receitas
Recorrente BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relatora.

assinado digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

assinado digitalmente

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) - DRJ/RJ1, que, por maioria de votos, julgou parcialmente

procedente a impugnação e ajustar o IRPJ para o valor de R\$ 13.158,63; PIS ajustada para o valor de R\$ 2.067,78; CSLL, ajustada para o valor de R\$ 7.895,18, e de COFINS, ajustada para o valor de R\$ 9.524,34; acrescidos da multa de ofício, no percentual de 75%, e demais acréscimos moratórios conforme legislação vigente. Por unanimidade de votos, afastaram a sujeição passiva solidária dos sócios da contribuinte e do Sr. Aldo Narcisi.

Do Lançamento

Trata-se de auto de infração para lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 322/357), cumulados de juros e multa de ofício, lavrado contra BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, em razão da omissão de receitas apurada nos meses de fevereiro a dezembro de 2011, pelas diferenças entre os valores lançados como vendas efetivas no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED e os constantes na contabilidade da interessada, nos termos do art. 3º da Lei 9.249/95, art. 247, 248, 251, 277 a 280 e 288 do RIR/99.

Foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária contra os sócios da interessada, a empresa Markon Comércio e Participações Ltda e contra o SR. Aldo Narcisi, nos termos do art. 135 do CTN.

Segundo o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, (fls. 316/321), e Relatório do acórdão recorrido, as razões de autuação foram:

A autuação, conforme a descrição dos fatos dos autos de infração e o Termo de Verificação Fiscal e Sujeição Passiva Solidária-TVF de fls. 316/321, decorre de omissão de receitas, apurada nos meses de fevereiro a dezembro do ano-calendário de 2011, pelas diferenças entre os valores lançados como vendas efetivas no Sistema Público de Escrituração Digital-SPED e os constantes na contabilidade da interessada, conforme planilha de fls. 319/320, totalizando R\$ 151.044.737,11 no ano.

Foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária contra os sócios da interessada, a empresa Markon Comércio e Participações Ltda, CNPJ nº 47.176.045/000-85 (fls. 358/361), cientificado em 16/12/2015, conforme Aviso de Recebimento-AR de fls. 373/374, e o Sr. Aldo Narcisi, CPF nº 003.773.178-53 (fls. 362/363), cientificado em 16/12/2015, conforme Aviso de Recebimento-AR de fls. 369/370, tendo como enquadramento legal o art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN) e como motivação o valor dos autos de infração superior a 30% do ativo da empresa registrado em sua última declaração.

Da Impugnação

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Impugnação, de fls. 376/396:

Que teria ocorrido erro na apuração da base de cálculo, uma vez que foram indicados na planilha de fls. 319/320 em cada mês da contabilidade o valor das receitas acumuladas e não da receita respectivo do mês.

Que a fiscalização considerou que todas as notas fiscais foram emitidas para documentar operações de venda, quando na verdade haveriam notas fiscais emitidas para outras operações, como simples remessa, devolução, transferência de bem do ativo permanente e etc.

Demonstra mês a mês as inconsistências que protesta, desde janeiro até dezembro de 2011.

Especificamente quanto ao mês de maio de 2011, alega que a receita daquele mês em sua contabilidade foi de R\$ 1.008.485,56, tendo a fiscalização considerado como notas fiscais de venda a totalidade das emitidas naquele mês pela filial (R\$ 875.223,98 + R\$ 20.341,26 = R\$ 895.595,24) quando algumas representariam outras operações, mais especificamente transferência de bem do ativo imobilizado, CFOP 5552, conforme documento de fls. 603/604.

Argui a nulidade por ter a fiscalização apurado com evidente erro todos os elementos que compuseram a base de cálculo, em uma sequência de equívocos que ofenderiam o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, Processo Administrativo Fiscal-PAF.

Transcreve ementa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda-CARF.

Requer a produção de prova pericial, informando os dados de seu assistente e apresentando seus quesitos.

Protesta que a responsabilidade imputada aos sócios, com fulcro no valor da dívida, deve ser afastada, uma vez que demonstrada a redução de tais valores.

Além disso, o art 135 do CTN não preveria tal hipótese como causa de responsabilização pessoal dos sócios, mas sim quando restarem comprovadas ações dolosas, que não foram apontadas pelo Fisco como causa da responsabilização pessoal.

Também inexistiria dispositivo legal que autorizasse a solidariedade com base no valor da dívida e somente o dolo autorizaria tal imputação de responsabilidade aos sócios, o que não foi apurado, tanto que a multa de ofício foi lançada no percentual menor de 75%. Encerra pedindo a anulação dos autos de infração, cancelando-se os respectivos débitos e excluindo-se os sócios do pólo passivo, protestando pela produção de prova pericial contábil.

Em julgamento realizado em 25 de maio de 2016, a 2ª Turma da DRJ/RJ1, considerou parcialmente procedente a impugnação da contribuinte e manter em parte os créditos tributários, e prolatou o acórdão 12-81.774, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2011 NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

SOLIDARIEDADE. DESCABIMENTO Descabe a sujeição passiva solidária pelo simples motivo do valor dos autos de infração serem superiores a 30% do ativo da empresa registrado em sua última declaração, quando não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2011 PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido quando desnecessário e prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

ERRO DE FATO NA BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO E AJUSTE PARA NOVOS VALORES NA AUTUAÇÃO. CABIMENTO.

Apurado erro de fato nos valores e planilhas que originaram a base de cálculo do lançamento, há que se corrigir tais erros, exonerando ou reduzindo a autuação para os novos valores apurados.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Ano-calendário: 2011 LANÇAMENTOS DE CSLL, PIS E COFINS. SUPORTE FÁTICO COMUM.

Por não apresentarem fato novo que suscite conclusão diversa, devem os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS acompanharem o decidido quanto ao lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, por terem suporte fático comum.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

A ora recorrente, devidamente cientificada do acórdão recorrido, apresentou recurso voluntário tempestivo (fls. 1.342/1.349), onde repete os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, principalmente no seguinte tópico:

(1) Que o lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins do mês de maio de 2011 seja integralmente desconstituído ou que os autos retornem à DRJ para juntada da declaração de voto vencido, ou à autoridade lançadora para a reformulação do lançamento supostamente remanescente.

Em 23/03/2017, recebi os presentes autos, por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A contribuinte foi autuada, em 13/12/2015, no IRPJ, CSLL e reflexos, no regime de lucro real anual, por ter omitido receitas nos meses de fevereiro a dezembro de 2011, exigindo-se o crédito tributário total de R\$130.150.660,15, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora.

A DRJ/RJ1 julgou a impugnação Procedente em Parte, mantendo somente o lançamento decorrente do mês de maio de 2011, no valor de R\$13.158,63, de IRPJ, R\$7.895,18 de CSLL, PIS e Cofins de R\$2.067,78 e R\$9.524,34.

Contra essa decisão foi interposto recurso de ofício e voluntário.

Os responsáveis solidários, sócios da recorrente, Makron Comércio e Participações Ltda e Sr. Aldo Narciso, devidamente cientificados da decisão da DRJ, às fls. 1.337 e 1.338, em 09/06/2016, não apresentaram Recursos Voluntários.

Da análise do auto de infração, do termo de verificação fiscal e da decisão recorrida trouxeram-me dúvidas, que julgo cruciais para o deslinde da matéria.

Conforme Termo de Verificação, fls. 316/321, após auditoria realizada, contrapondo-se o SPED FISCAL e CONTÁBIL, chegou-se à diferença, conforme quadro abaixo, que serviu de base para o lançamento dos tributos, em razão de suposta omissão de receitas identificada.

Brastubo Construções Metálicas Ltda - CNPJ 60.853.124/0001-41								
Comparativo entre NF Eletrônicas x Contabilidade Eletrônica x DAICON								
Mês	Vendas (SPED NF Eletrônicas)		Vendas Efetivas 1			Vendas Efetivas 2		Diferenças apuradas valores a serem lançados como omissão (H) - (C)
	(A)	(B)	(C)=(A)-(B)	(D)	(E)	(G)=D-E-E1		
Jan	6.081.063,66	4.940,00	6.076.123,66	2.643.651,79	95.509,87	2.548.141,92	3.527.981,74	
Fev	11.422.635,81	-	11.422.635,81	12.324.670,22	500.153,36	11.824.516,86	401.881,05	
Mar	2.473.671,80	2.700,00	2.470.971,80	13.237.694,52	536.629,53	12.701.064,99	10.230.093,19	
Abr	1.456.112,46	5.155,00	1.450.957,46	13.438.847,11	536.629,53	12.902.217,58	11.451.260,12	
Mai	895.565,24	3.350,00	892.215,24	14.447.332,67	536.629,53	13.910.703,14	13.018.487,90	
Jun	7.315.690,66	1.437.511,84	5.878.178,82	19.298.782,48	707.711,27	16.145.062,59	10.266.883,77	
Jul	2.635.037,02	650,00	2.634.387,02	20.940.218,64	735.620,39	17.291.117,63	14.656.730,61	
Ago	4.324.271,12	1.920,00	4.322.351,12	23.232.380,79	769.415,02	19.549.485,15	15.227.134,03	
Set	5.042.963,60	107.601,00	4.935.362,60	25.124.352,30	791.141,77	21.269.034,69	16.333.672,09	
Out	4.177.332,86	3.210,00	4.174.122,86	26.722.574,81	827.068,13	22.831.330,84	18.657.207,98	
Nov	-	-	-	27.575.474,81	851.517,43	23.659.781,54	-	

Processo nº 10314.728382/2015-44
Resolução nº **1301-000.426**

S1-C3T1
Fl. 1.357

	2.805.558,19		2.805.558,19		3.064.175,84		20.854.223,35
Dez	4.425.765,31	296.286,72	4.129.478,59	28.267.584,00	854.075,85	3.336.866,54	24.076.641,61
	53.055.667,73	1.863.324,56	51.192.343,17	227.253.564,14	7.742.101,68	20.802.363,92	198.709.098,54
							147.516.755,37

O entendimento da decisão recorrida, foi no sentido de que a fiscalização considerou como vendas efetivas na contabilidade o montante acumulado nos meses autuados, e não o valor específico de cada mês, como ocorreu nos valores de vendas efetivas no SPED. Bem como, de consideração, pela fiscalização, de notas fiscais de venda, quando na verdade, era notas fiscais de outras operações, como simples remessa, devolução, etc.

Assim, a decisão realizou novo cálculo, com base nos documentos de fls. 616/754, confirmado com documentos de fls. 989/1.061, o que exonerou o lançamento referentes a todos os meses com exceção de maio/2011.

mês	Vendas efetivas SPED NF eletrônicas (a)	Vendas efetivas Contabilidade (b)	Diferença Correta (a-b)
fev	11.422.635,81	9.276.374,94	-
mar	2.470.971,80	876.548,13	-
abr	1.450.957,46	201.152,59	-

mai	892.215,24	1.008.485,56	116.270,32
jun	5.878.178,82	2.234.359,45	-
jul	2.634.387,02	1.146.055,04	-
ago	4.322.351,12	2.258.367,52	-
set	4.935.362,60	1.719.549,54	-
out	4.174.122,86	1.562.296,15	-
nov	2.805.558,19	828.450,70	-
dez	4.129.478,59	416.860,07	-
Total	45.116.219,51	21.528.499,69	

Da análise dos quadros acima, bem como de todo alegado na impugnação e no recurso voluntário não chego nas mesmas conclusões, levando-me a dúvidas, as quais gostaria de ver sanadas, através de diligência a ser realizada para que a Unidade Fiscalizadora realize o cálculo mês a mês, considerando o valor do SPED contábil, livros de registro de saídas e da contabilidade mensais, desconsiderando as notas fiscais emitidas com finalidades diversas (remessa para conserto, transferência de bens do ativo imobilizado, e todos os outros que não representam efetiva receita), bem como considerando todas as demais receitas efetivas (prestação de serviço e receitas de aluguéis) de janeiro a dezembro de 2011, em seguida apresentando relatório conclusivo acerca de eventuais divergências apresentadas, dando-se ciência ao Recorrente, para que se manifeste, no prazo de 30 dias, se assim desejar.

Após, o processo deverá retornar ao CARF, para esta Relatora, para prosseguimento do julgamento.

assinado digitalmente

Amélia Wakako Morishita Yamamoto

Processo nº 10314.728382/2015-44
Resolução nº **1301-000.426**

S1-C3T1
Fl. 1.358
